

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.266, DE 2008

Dispõe sobre a criação das sociedades seguradoras especializadas em microsseguros, dos corretores de seguros especializados e dá outras providências.

Autor: Deputado ADILSON SOARES

Relator: Deputado HUGO LEAL

I – RELATÓRIO

Cuida-se no caso do Projeto acima epigrafado de matéria referente ao microsseguro e ao tipo de sociedade que deverá operá-lo no território nacional. Exige-se, no art. 1º do Projeto, que tal sociedade seja específica, não atuando, portanto, em quaisquer outros tipos de atividade ou ramos. As atuais sociedades seguradoras, segundo a proposição, se pretenderem atuar na esfera dos microsseguros, deverão promover na SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) a sua especialização, mediante cisão ou ao recurso de outro “ato societário pertinente”.

As sociedades seguradoras que se dedicarem aos microsseguros ficarão subordinadas às normas e à fiscalização da SUSEP.

Caberá, exclusivamente, ao Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP – disciplinar o seguro de que cuida do Projeto de Lei nº 3.266, de 2008.

Em sua justificação do Projeto, o seu autor, o ilustre Deputado Adilson Soares assinala o fato de a contratação de seguros no Brasil ter se concentrado preferencialmente nas classes A e B, excluindo, portanto, as classes C, D e E.

O proponente do Projeto lembra que na “Índia e na França, p.ex., o microsseguro é um verdadeiro sucesso e atinge milhões de pessoas, sendo naqueles países um instrumento de inclusão social e expansão da economia.”

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. No mérito, votou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, o ilustre Deputado Aelton Freitas.

Esse Substitutivo detalha mais a matéria, apresentando, já no seu artigo primeiro, a definição do microsseguro. Esse seria o instrumento visando a “(...) preservar a situação socioeconômica, pessoal ou familiar, da população de baixa renda, contra riscos específicos, mediante pagamentos de prêmios proporcionais às probabilidades e aos custos dos riscos envolvidos, em conformidade com a legislação e os princípios de seguro globalmente aceitos.”

O Substitutivo estabelece parâmetros a serem considerados pelo órgão regulador no que concerne aos microsseguros: limite máximo de garantia e/ou capital segurado; prazo máximo para pagamento de indenização; prazo de vigência; formas de comercialização simplificadas, inclusive por meios eletrônicos; e, por último, formas de contratação simplificadas por apólices, bilhetes, certificados individuais e meios eletrônicos.

Vem em seguida o Projeto a esse Colegiado, onde se lança o presente parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A primeira questão a levantar é sobre o tipo de norma legal cabível em matéria de seguros. A disciplina constitucional do tema se encontra no Capítulo IV, intitulado “Do Sistema Financeiro Nacional”, presente no Título VII da Constituição da República, intitulado “Da Ordem Econômica e Financeira”.

Com efeito, as operações referentes a seguros integram o conjunto de operações próprias ao Sistema Financeiro.

Diz o único artigo presente no Capítulo IV já citado, o art. 192 da Constituição da República:

*“Art. 192. O Sistema Financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por **leis complementares** que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.”*

A matéria de seguros deve ser, portanto, objeto de lei complementar. O Projeto de Lei nº 3.266, de 2008, não exhibe, portanto, esse

requisito de forma inafastável, que é a modalidade de norma jurídica exigida na matéria, a lei complementar. É, portanto, inconstitucional.

Considerando a inconstitucionalidade, aqui já demonstrada, da matéria, exonero-me de examinar o Projeto no que concerne aos demais aspectos avaliados por esse Colegiado: a juridicidade e a técnica legislativa.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.266, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado HUGO LEAL
Relator